

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026 – FMS

IMPUGNANTE: LPD Santo Antônio – Laboratório de Próteses Dentárias

IMPUGNADO: Município de Itapiranga/SC

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS PARA A CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, DESTINADAS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA/SC”, apresentada tempestivamente pela empresa LPD Santo Antônio – Laboratório de Próteses Dentárias.

A impugnante aponta supostas irregularidades e omissões no instrumento convocatório, pleiteando alterações nos requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira, no modelo de execução contratual e no rito procedimental.

Procede-se, a seguir, à análise detalhada dos argumentos, com a devida fundamentação jurídica, para ao final deliberar sobre a procedência ou improcedência dos pedidos.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA DOS PONTOS IMPUGNADOS

1. Das Exigências de Registro Profissional (CRO) e Cadastramento no Sistema de Saúde (CNES e Carga Horária SUS)

Argumento da Impugnante: A empresa impugnante sustenta que o edital é omissivo ao não exigir, para fins de habilitação técnica, a comprovação de registro do profissional dentista responsável pela fase clínica junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO) da jurisdição onde o serviço será prestado (Santa Catarina). Alega, ainda, a ausência de exigência de que o responsável técnico possua "carga horária ambulatorial SUS" registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o que contrariaria as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Análise Jurídica: A impugnação, neste ponto, merece acolhimento. A qualificação técnica em licitações destina-se a comprovar a aptidão do licitante para executar o objeto contratual. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação para tal fim será restrita, entre outros, à "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso" (inciso IV) e ao "registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso" (inciso V).

A Lei nº 4.324/1964, que regulamenta o exercício da odontologia, é inequívoca em seu art. 13 ao determinar que: "Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após (...) de

sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade". Considerando que o contrato terá vigência de 12 (doze) meses (item 25.1 do edital), não se pode admitir a atuação de profissional com registro em outro estado, pois o exercício temporário é limitado a 90 (noventa) dias, conforme a Resolução CFO nº 63/2005 (art. 119, § 1º).

Ademais, a contratação é financiada por recursos do programa federal "Brasil Sorridente", o que atrai a incidência de normas específicas do Ministério da Saúde. A Nota Técnica sobre Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), que orienta o credenciamento e repasse de recursos para este tipo de serviço, é taxativa ao prever, em seu item 3.1, que o LRPD "deverá possuir, no mínimo, um profissional com o CBO: 3224-10 – Protético Dentário e/ou CBO: 2232 – Cirurgião-Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com carga horária ambulatorial SUS". A ausência de tal exigência no edital não só contraria uma norma técnica fundamental para a regularidade do serviço no âmbito do SUS, como também pode levar à "rejeição da produção de próteses dentárias" e à "suspensão da transferência do recurso financeiro" (item 7 e 8 da Nota Técnica), causando grave prejuízo à Administração e aos usuários.

Conclusão sobre o ponto: PROCEDENTE. As exigências são decorrência de lei especial e de normativa vinculada à fonte de recursos, sendo indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2. Da Ausência de Exigência de Atestado de Capacidade Técnica

Argumento da Impugnante: A empresa alega que a não exigência de atestado de capacidade técnica para comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares fragiliza o certame e contraria o art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993 (ora revogada, mas cujo espírito se mantém na nova lei).

Análise Jurídica: A impugnação, neste particular, não prospera. A exigência de atestados de capacidade técnica é uma faculdade da Administração, e não uma imposição legal, conforme se depreende da redação do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que afirma que a documentação "será restrita a" tais itens, indicando um rol máximo de exigências possíveis, e não um rol mínimo obrigatório.

O princípio basilar que rege as exigências de habilitação é o da limitação ao estritamente indispensável para garantir o cumprimento do contrato. No caso em tela, a Administração, na fase de planejamento, ponderou que a segurança da contratação já está suficientemente garantida por outros requisitos de qualificação técnica previstos no edital, como a exigência de Alvará Sanitário, o registro da pessoa jurídica e do responsável técnico no CRO e o cadastro no CNES (itens 6.3.a, 6.3.c e 6.3.d do edital). Considerou-se que a imposição de atestados de experiência anterior poderia restringir indevidamente a competitividade, afastando do certame empresas novas ou de menor porte, mas que possuem toda a qualificação legal e sanitária para a prestação dos serviços. A decisão de não exigir atestados foi, portanto, um ato discricionário motivado pela busca da ampliação da competição, sem prejuízo das garantias essenciais de qualidade.

Conclusão sobre o ponto: IMPROCEDENTE.

3. Da Ausência de Exigência de Balanço Patrimonial (Qualificação Econômico-Financeira)

Argumento da Impugnante: Aponta-se a ausência de exigência de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, o que violaria o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a análise da saúde financeira das licitantes para uma contratação de valor estimado de R\$ 442.500,00.

Análise Jurídica: O pleito é improcedente. De fato, o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação da habilitação econômico-financeira "será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais".

Contudo, a aplicação da norma deve ser ponderada com o princípio da proporcionalidade e a finalidade do requisito. A exigência da qualificação econômico-financeira visa, primordialmente, mitigar o risco de inadimplemento contratual por incapacidade financeira do contratado. No caso concreto, o modelo de gestão contratual e de pagamento estabelecido no edital neutraliza significativamente tal risco. O item 19.1 do edital é claro ao dispor que "O pagamento será efetuado contra empenho, no prazo de até 10 (dez) do mês subsequente ao do serviço prestado".

Este modelo de pagamento postecipado garante que a Administração somente desembolsará recursos após a efetiva e correta prestação do serviço, eliminando o risco de prejuízo financeiro direto decorrente de uma eventual dificuldade econômica da contratada. A Administração, em sua fase de planejamento, identificou que o risco preponderante nesta contratação é de natureza técnica (qualidade das próteses), e não financeira. Assim, a opção por não exigir os demonstrativos contábeis foi uma decisão administrativa que buscou ampliar a competitividade do certame, permitindo a participação de laboratórios especializados de menor porte, sem que isso represente um risco desproporcional ao interesse público, dado o modelo de execução e pagamento adotado.

Conclusão sobre o ponto: IMPROCEDENTE.

4. Dos Pedidos de Alteração do Rito Procedimental e do Modelo de Execução

Argumento da Impugnante: A empresa requer a inversão de fases do certame (habilitação antes do julgamento) para evitar a participação de licitantes sem a documentação necessária na fase de lances. Pede, ainda, a inclusão de cláusula para pagamento proporcional de próteses inacabadas por desistência do paciente, a fim de evitar prejuízos ao contratado.

Análise Jurídica: Ambos os pedidos invadem a esfera de discricionariedade da Administração e, por isso, são improcedentes. A inversão de fases é uma faculdade, conforme o art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige "ato motivado com explicação dos benefícios decorrentes". O rito comum adotado no edital (julgamento antes da habilitação) é o padrão legal e não apresenta qualquer ilegalidade que justifique sua alteração por provocação de um licitante.

Quanto ao pagamento proporcional, o pleito interfere diretamente na matriz de alocação de riscos da contratação, definida pela Administração na fase preparatória (art. 22 e art. 103 da Lei nº 14.133/2021). O modelo de pagamento por resultado (prótese finalizada) aloca o risco de negócio

decorrente da desistência do paciente ao contratado, que deve precificar essa eventualidade em sua proposta. Alterar essa regra seria modificar a própria concepção econômica do contrato, o que não cabe em sede de impugnação.

Conclusão sobre os pontos: IMPROCEDENTES.

5. Da Exigência de Programas de Saúde e Segurança do Trabalho (PGR, PCMSO, LTCAT) e Gestão de Resíduos (PGRSS)

Argumento da Impugnante: Solicita a inclusão, como requisito de habilitação, de documentos como PGR, PCMSO, LTCAT e PGRSS, por serem obrigações legais relacionadas à saúde e segurança do trabalho e à gestão de resíduos de saúde.

Análise Jurídica: O pleito é parcialmente procedente. Tais programas são, de fato, obrigações legais para empresas que atuam na área da saúde. Contudo, exigí-los na fase de habilitação de todos os licitantes pode configurar um ônus excessivo e restritivo à competitividade.

A solução mais equilibrada, que compatibiliza a segurança da contratação com o princípio da ampla competição, é não incluir tais documentos na fase de habilitação, mas estabelecê-los como obrigação contratual, exigindo sua apresentação pela empresa vencedora como condição para a assinatura do contrato. Essa medida garante o cumprimento da legislação aplicável sem onerar desnecessariamente os demais participantes do certame.

Conclusão sobre o ponto: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

III. DECISÃO FINAL

Diante do exposto, com fundamento na análise dos argumentos e na legislação aplicável, DECIDO pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada pela empresa LPD Santo Antônio – Laboratório de Próteses Dentárias.

São julgados PROCEDENTES os seguintes pontos, devendo o edital ser retificado para:

Incluir, nos requisitos de qualificação técnica (subitem 6.3), a exigência de que o registro do Responsável Técnico (cirurgião-dentista) seja no Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO/SC).

Incluir, nos requisitos de qualificação técnica (subitem 6.3), a exigência de comprovação de "carga horária ambulatorial SUS" no CNES para o Responsável Técnico.

É julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o ponto referente aos programas de saúde e segurança do trabalho e de gestão de resíduos (PGR, PCMSO, LTCAT, PGRSS), os quais deverão ser incluídos como obrigação da contratada a ser comprovada antes da assinatura do contrato.

São julgados IMPROCEDENTES os pleitos referentes à exigência de atestado de capacidade técnica, à exigência de qualificação econômico-financeira, à inversão de fases e à inclusão de cláusula de pagamento por próteses inacabadas.

Considerando que as alterações promovidas afetam a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o presente certame fica SUSPENSO. O edital será republicado com as devidas correções, e o prazo para apresentação das propostas será integralmente reaberto.

Publique-se esta decisão nos mesmos meios em que foi divulgado o ato convocatório, para ciência de todos os interessados.

Itapiranga/SC, 03 de março de 2026

Janete Frantz Baumann

Pregoeira



Município de
Itapiranga
SANTA CATARINA

Praça das Bandeiras, 200 - Itapiranga - SC
CEP: 89896-000 | CNPJ: 82.821.208/0001-36
E-mail: itapiranga@itapiranga.sc.gov.br
Site: itapiranga.atende.net
Fone: 49.3678-7700

